



PROCESSO Nº : 7650-3/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL : JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação Externa. Prefeitura Municipal de Sinop. Desperdício de dinheiro público em contrato de locação de imóvel. Parecer pelo conhecimento e procedência do feito e aplicação de multa ao gestor em razão da prática de ato antieconômico.

PARECER Nº 303/2013

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa formulada pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Sinop – MT, em razão da constatação de indícios de irregularidades no pagamento pelo Ente Municipal de locação de prédio, em período que estava desocupado.

2. Consoante narrativa apresentada, a Prefeitura Municipal de Sinop firmou o Contrato de Aluguel nº 043/2009 com o Sr. Márcio Issamu Tanaka, por intermédio da



Imobiliária Celeste Ltda, destinado à instalação da Sede da Secretaria Municipal de Saúde, sendo veiculada na internet a notícia de que referido prédio encontrava-se locado, mas não estava sendo utilizado.

3. Acompanhando a peça de Representação (fls. 02/13), os autos foram instruídos com cópia da notícia publicada pelo *site* Nortão Notícias (fls. 14/15), Termo de Contrato nº 043/2009 e respectivos aditivos (fls. 16/22), entre outros documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno de Sinop, tendentes a fundamentar os fatos delatados (fls. 23/56).

4. O presente feito foi submetido à análise técnica da Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Humberto Bosaipo, que concluiu pela necessidade de citação do Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop no exercício de 2010, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados (fls. 58/64).

5. Por Julgamento Singular, reconhecendo a presença dos requisitos de admissibilidade nos moldes regimentais, o nobre Relator conheceu da presente Representação Externa, determinando a citação do interessado para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 66/68).

6. Devidamente citado, o Sr. Juarez Costa apresentou defesa escrita (fls. 75/78), a qual foi submetida a nova análise técnica. Avaliados as justificativas, a Auditora Pública Externa responsável posicionou-se pela manutenção da irregularidade assim caracterizada:

1. Sem classificação. Realização de despesas contrária aos princípios da economicidade, efetividade e eficácia no serviço público (art. 37 da Constituição Federal).

1.1- Manutenção de contrato de locação nº 43/2009, firmado pela Prefeitura



Municipal de Sinop para locação de um imóvel comercial em alvenaria, situado à Av. Das Itaúbas, 2715 – Centro – Sinop-MT, destinado à instalação do Centro de Especialidades Médicas, sem estudo prévio de sua viabilidade para os fins proposto, acarretando demora no seu uso por 10 (dez) meses, e em consequência onerando os cofres públicos com despesa na ordem de R\$ 96.383,31, sendo R\$ 52.000,00 pela locação de um imóvel sem fim para administração e R\$ 44.383,31 pela adequação física, o que fere os princípios da economicidade, efetividade e eficácia no serviço público.

Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

7. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso I, alínea “b”, do RITCE/MT, referindo-se à administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno. Acertado, dessa forma, é o conhecimento do feito.

II.2 – MÉRITO

8. Passando à análise meritória, infere-se que a presente Representação Externa refere-se ao contrato de locação de imóvel nº 043/2009, firmado em 17/02/2009 entre a Prefeitura Municipal de Sinop e o Sr. Márcio Issamu Tanaka, com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, destinado a sediar a Secretaria Municipal de Saúde. Nos termos relatados, com base em notícia veiculada na internet e inspeções realizadas pelo Controle Interno da Prefeitura



Municipal, o prédio locado ficou desocupado pelo período aproximado de 10 (dez) meses, sendo os alugueis regularmente pagos, em latente situação de desperdício de dinheiro público.

9. Conforme informações apresentadas, após a formalização do contrato nº 043/2009, a Prefeitura Municipal de Sinop firmou em 05/08/2009 o contrato de nº 113/09, destinado também a sediar a Secretaria Municipal de Saúde, ocorrendo a efetiva transferência das instalações em setembro de 2009.

10. Ato seguinte, em 04 de janeiro de 2010 e 10 de fevereiro de 2010, o contrato nº 043/2009 sofreu o 1º e 2º Termos Aditivos, respectivamente, sendo alterada a destinação do imóvel para sediar o Centro de Especialidades Médicas da Secretaria de Saúde, prorrogando-se o prazo contratual por 12 (doze) meses, com encerramento previsto para 17/02/2011.

11. Consoante informações prestadas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop, no período compreendido entre a mudança de Sede da Secretaria Municipal de Saúde – em setembro de 2009 – até a efetiva instalação do Centro de Especialidades Médicas – em junho de 2010 - , o imóvel objeto do contrato nº 043/2009 ficou desocupado, arcando normalmente o Ente Municipal com as despesas de aluguel.

12. Instado a se manifestar quanto aos fatos em testilha, o Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, buscou afastar qualquer lastro de irregularidade, aduzindo, em síntese, a inexistência de prejuízos ao erário, em vista da ininterrupta ocupação do imóvel para fins diversos de interesse da Administração. Corroborando as informações anteriormente prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde, no escopo de embasar suas alegações, o gestor informou que:

- Entre o período de 05/08/2009 a 14/09/2009, o imóvel continuou sendo usado como sede da Secretaria Municipal de Saúde, até conclusão das reformas e adequações necessárias no novo



prédio locado;

- *Após, o prédio sofreu as reformas necessárias para ser devolvido ao proprietário;*
- *Verificada a necessidade de instalação do Centro de Especialidades Médicas, iniciou-se o estudo para adequação do imóvel;*
- *Ato seguinte, em 19/02/2010, foram abertos os procedimentos licitatórios necessários para adequação;*
- *Após a reforma, antes do efetivo funcionamento do Centro de Especialidades Médicas, o imóvel foi utilizado provisoriamente como almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.*

13. Não obstante os argumentos apresentados, a Secex do Conselheiro Humberto Bosaipo entendeu pela existência de irregularidade, consubstanciada na realização de despesas contrárias aos princípios da economicidade, efetividade e eficácia no serviço público, em vista do gasto do montante de R\$96.383,31 (noventa e seis mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) correspondente ao pagamento de aluguel de imóvel sem fim para Administração (R\$52.000,00) e despesas decorrentes da adequação física (R\$44.383,31).

14. Quanto à situação em comento, não obstante as justificativas apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal, não é possível de forma alguma ignorar a atuação antieconômica desempenhada pela gestão municipal, sobremaneira agravada pela ausência de planejamento e adoção de medidas efetivas capazes de minimizar os danos gerados.

15. Conforme se infere, a Prefeitura Municipal realizou, em um mesmo exercício, dois contratos de locação destinados à mesma finalidade, sendo verificado o interregno de pouco mais que 05 (cinco) meses entre as avenças. Nota-se de forma evidente que a gestão municipal não efetuou o mínimo planejamento ou estudo das condições locais dos imóveis locados, de forma a garantir que o objeto contratado atenderia de forma efetiva os interesses da Administração.

16. A lei nº 8.666/93, ao dispor sobre a possibilidade de ser dispensada a



licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração (art. 24, X), é bem clara ao dispor que as necessidades de instalação e localização deverão condicionar a escolha do bem, de modo que o interesse pretendido não possa ser satisfeito através de outro imóvel que não aquele selecionado.

17. Para tanto, é imperioso que se faça uma análise prévia das características do imóvel, tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc, de modo a se assegurar que determinado bem seja especialmente adequando aos interesses pretendidos, não se demonstrando viável a escolha de objeto diverso, sendo este o fundamento para a dispensa de realização de certame licitatório.

18. Nesse contexto, uma vez formalizado o processo de dispensa de licitação nº 42/2009, que deu origem ao contrato nº 043/2009, deveria a Administração ter realizado a avaliação prévia quanto à imprescindibilidade e adequação do imóvel locado, de modo a inexistir razões para formalização de novo contrato envolvendo idêntico objeto poucos meses depois.

19. Nota-se de forma evidente o descaso do gestor, que sequer esperou o contrato inicialmente firmado por apenas 12 (doze) meses se encerrar, permitindo que o imóvel locado permanecesse inutilizado por vários meses, em verdadeiro desperdício de dinheiro público e afronta aos interesses públicos.

20. Não obstante a posterior destinação conferida ao bem objeto do contrato nº 043/2009, é latente a total ausência de planejamento por parte da Prefeitura Municipal de Sinop, em total afronta aos dizeres insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes



de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

21. Em que pesem os argumentos do Prefeito Municipal, Sr. Juarez Costa, não apresentou estes documentos comprobatório de suas alegações capazes de justificar o dispêndio indevido de dinheiro público, não logrando em demonstrar a preservação do interesse público no caso epigrafado, tampouco a adoção de medidas paliativas capazes de minimizar o gasto indevido.

22. Conforme é possível notar da “Cláusula Terceira – Da vigência” constante no Contrato nº 043/09, a Locatária, *in casu* a Prefeitura Municipal de Sinop, poderia rescindir a avença mediante notificação por escrito com até 30 (trinta) dias de antecedência, sem a incidência de qualquer multa ou indenização em favor da Locadora, o que certamente evitaria o gasto desnecessário dos alugueres nos moldes verificados. Ao contrário disso, quedou-se inerte o gestor, realizando alguns meses depois a prorrogação da vigência contratual, sob a justificativa de nova destinação para o imóvel, o que não impediu a contínua inutilização do imóvel por mais aproximadamente 4 (quatro) meses.

23. Há de se ressaltar que o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, prevê como infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e possivelmente sancionada com a cassação de mandato, a omissão ou negligência do Prefeito Municipal na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura (art. 4º, VIII).

24. Desse modo, resta evidente que a atuação do Prefeito Municipal de Sinop violou as diretrizes da atuação administrativa, evidenciando-se significativamente antieconômica e contrária aos princípios e interesses públicos, devendo, pois, o responsável



ser punido de acordo com os limites legais e regimentais cabíveis.

III – CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina:**

a) pelo **conhecimento e procedência** do feito;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, com base nos art. 72 e 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I da Resolução nº 14/07.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de janeiro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621/ ita /e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br